



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 48/18**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **45ª EM: 07/08/18**

PROCESSO : **0017/2017**

RECORRENTE : **W. G ELETRO S.A. - CGF Nº 24.012268-7**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO POR UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Auto de Infração de Mercadorias nº 000624/2017, lavrado em 14.03.2017, contra o sujeito passivo acima identificado, por meio do qual se exige a importância de **R\$ 631.965,49 (seiscentos e trinta um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, a título de falta de recolhimento do ICMS normal não escriturado e não declarado em GIM, apurado através de levantamento fiscal, referente ao exercício 2012.

Foram considerados infringidos os artigos 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso I, alínea “g” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Para consubstanciar a acusação, foram juntados os seguintes documentos: Quadro demonstrativo de cálculo e de atualização monetária de valores a recolher; Cópia de Ordem de Serviço nº **001867/2016**, Relatório de execução da ordem de serviço; Resumo da ação fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Protocolo de recepção de documentos; Pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal; e-mail WG ELETRO; Resumo Livro Registro de saídas -v e Livro Registro de Saída - LRS; Confronto GIM x LRE; Ficha de entradas e créditos de mercadorias; Ficha de Saídas e Débitos de Mercadorias; Ficha de Outros Créditos e recolhimento do ICMS para o Estado de Roraima; Ficha de apuração do Custo de Mercadoria Vendida - CMV e Apuração do Lucro Bruto e Agregado sobre vendas tributáveis; Ficha de apuração de vendas; Distribuição de frequência por Código Fiscal de operações e prestações CFOP – C490; Termo de conclusão de ordem de serviço e de

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0017/2017

FLS.02

cientificação; Termo de Devolução de documentos; Check list Instrução Normativa 001/2017.

### Da Impugnação

Cientificado (a) do lançamento, o (a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, onde alegou em síntese que:

- a) Se reconheça a nulidade do auto de infração em função de ausência de motivação/erro da fiscalização (capitulação genérica da autuação);
- b) Seja dado provimento à impugnação para cancelar o Auto de infração, em razão da ilegitimidade da cobrança e inconstitucionalidade da multa isolada imposta, em face do princípio do não confisco;
- c) Caso o auto de infração não seja cancelado, que seja reduzida a multa imposta, por razão de equidade e arrimada no princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a imposição da multa ultrapassou os limites do princípio da legalidade tributária e da capacidade econômica.

### Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou **PROCEDENTE** o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

**“ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM APURADO ATRAVES DE LEVANTAMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.”**

A decisão a quo, considerou “tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, ficou confirmada a falta de pagamento do ICMS devidamente escriturado e não declarado em GIM, através e levantamento fiscal conforme verificação fiscal, de acordo com o artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859, todos do Regulamento de ICMS.”

### Recurso Voluntário

Intimada da Decisão Monocrática (fls. 91-92) a autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 94-114), alegando em síntese:

- a) Se reconheça a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação (capitulação genérica da autuação), que segundo o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0017/2017

FLS.03

atuado, não há, efetiva fundamentação que permita a condução de um processo legal com respeito ao contraditório e ampla defesa;

- b) Nulidade do auto de infração por impossibilidade de presunção de ocorrência de fato gerador, pois segundo o atuado “o crédito tributário, decorreu não da comprovação da ocorrência de um fato gerador, mas da mera possibilidade de sua materialização no mundo fático, insto é, considerou – se para fins de tributação uma situação hipotética abstrata, sem qualquer lastro probatório.” E continua ao mencionar que “presumir hipótese de omissão de registro de operação tributável, por sí só, não legitima nova presunção de imposto devido, mas apenas de descumprimento de obrigação acessória.”
- c) Aborda ainda como consequência do tópico supramencionado a questão que intitulou como MULTA DECORRENTE DA PRESUNÇÃO DE NÃO REGISTRO DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, que segundo o atuado “não merece prosperar ante a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação; impossibilidade de se presumir a existência de valores de ICMS devidos com base em outra presunção; ausência de comprovação de valor do imposto constante do auto de infração; nulidade da fundamentação da multa arbitrada ou mesmo a impossibilidade de incidência de 100% sobre o tributo;
- d) Impossibilidade de incidência de juros antes de decisão definitiva;
- e) Por derradeiro, requer o recebimento do Recurso Voluntário com o cancelamento do auto de infração ante as nulidades evidenciadas; cancelamento da multa ou redução legal; cancelamento dos juros atribuídos.

### **Manifestação da Procuradoria**

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o Dr. Procurador Fiscal manifestou-se por meio do Parecer nº 044/2018/CAF/PGE/RR, no sentido de conhecer e desprover o recurso voluntário, para manter a decisão recorrida que decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 000624/2017.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer, e a relatoria foi a mim sorteada.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0017/2017

FLS.04

É o relato do quanto necessário.

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Tendo em vista que para o cumprimento da Ordem de serviço nº 0001867/2016, a Fiscalização utilizou-se meio tecnicamente idôneo conforme regramentos estabelecidos no Decreto nº 4.335-E/2001.

Com a exposição detalhada de todo trabalho realizado, que trouxe inegável robustez as acusações, tem-se que a infração imputada, qual seja, falta de pagamento do ICMS normal não escriturado e não declarado em GIM se encontra devidamente configurada.

Desta forma primeiramente cabe salientar que a alegação de fundamentação genérica por si só não merece prosperar, tendo em vista que a julgadora de primeira instância fundamentou a decisão acerca do trabalho realizado pela fiscalização, ou seja, o meio ou técnica utilizada que inclusive se encontra pormenorizadamente explicitada no relatório de execução da ordem de serviço.

A alegação de caráter confiscatório da multa estabelecida no artigo 69, I “g” da lei 053/93, não merece prosperar tendo em vista que o patamar de 100 % sobre o valor do importe se amolda aos entendimentos da Corte Suprema Brasileira..

Cabe por seu turno enfatizar que, a aplicação dos juros tem embasamento no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, onde em seu artigo 85 assevera que, “O crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da atualização monetária e das penalidades cabíveis.” Portanto perfeitamente cabível ao caso.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que entendeu pela procedência do Auto de Infração nº 000624/2017. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0017/2017

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **W. G. ELETRO S.A.** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,  
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº. 000624/2017, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.  
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 09 de agosto de 2018.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado